

LEI Nº 1956, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

L E I:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2015, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração, aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

7



Art. 3º As ações a serem contempladas na proposta orçamentária do exercício de 2015, poderão ter seus valores ajustados à época da sua elaboração para fins de compatibilização com a receita estimada.

Parágrafo único. Incorporar-se-ão a esta Lei, os novos programas e/ou ações eventualmente introduzidas no projeto da LOA para 2015, desde que constantes das alterações propostas simultaneamente para o Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade e projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2014/2017.



§ 5º O Poder Executivo avaliará bimestralmente os projetos desenvolvidos, ajustando-os quando necessário, para que o mesmo cumpra as metas estabelecidas.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64

III – discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; e

IV – mensagem, que conterá:

a) Exposição circunstanciada da situação econômica financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

b) Justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Receita e Despesa, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

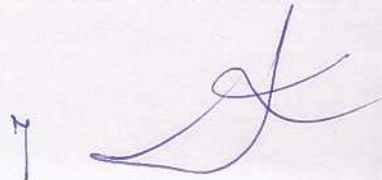
II - Receita por categoria econômica, conforme anexo II, da Lei nº 4.320, de 1964;

III – Natureza da Despesa por categoria econômica, conforme o anexo II, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o anexo V, da Lei nº 4.320, de 1964;

V – Programa de trabalho de Governo, conforme anexo VI, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – Programa de trabalho de governo – Demonstrativo de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e operações especiais, conforme o anexo VII, da Lei nº 4.320, de 1964;



VII - Demonstrativo de funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos, conforme o anexo VIII, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII – Demonstrativo da despesa por órgão e funções, conforme o anexo IX, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX – Demonstrativo da evolução da receita, conforme art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X – Demonstrativo de evolução da despesa, conforme art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

XI – Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XII – Demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao FUNDEB;

XIII – Demonstrativo da receita corrente líquida, com base no art. 2º, inciso IV, da Lei complementar nº 101, de 2000;

XIV – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000;

XV – Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 15 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 9º Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.



Art. 10. A lei orçamentária discriminará por programas, com nome da instituição e valor, as dotações destinadas às subvenções sociais ou auxílios.

§ 1º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, por autoridade local; comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; certidão negativa de débito junto ao INSS e demais documentos previstos na seção X da Instrução nº 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e também de transferências a entes da Administração Indireta.

Art. 11. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2015, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 12. O município só contribuirá para o custeio de despesas de outros entes da Federação se for formalizado convênio com o ente e verificado a possibilidade financeira e orçamentária do Município para abertura de crédito adicional especial.

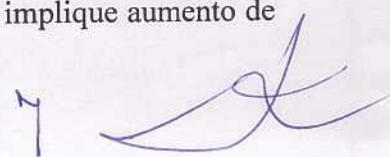
Art. 13. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5 % (cinco por cento) de seu respectivo orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, inclusive a revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais, de conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá encaminhar no exercício de 2015, projeto propondo concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, criação de cargos, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de



despesa, desde que observado os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constantes de demonstrativo IX, específico desta Lei.

§ 2º O anexo previsto no parágrafo anterior conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ 3º A revisão geral anual da remuneração dos servidores, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será realizada no mês de janeiro de 2015, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 15. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderá ser admitido servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela de pessoal; e
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 16. No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá enviar projetos ao Poder Legislativo que disponham sobre:

- I – Atualização da Planta Genérica de Valores;
- II – Revisão de Imposto Predial e Territorial, inclusive, em suas alíquotas;
- III – Correção das parcelas dos tributos municipais;



IV – Revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V – Revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI – Revisão de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII – Revisão de impostos sobre serviços de qualquer natureza e do imposto sobre transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; e

VIII – Concessão de Incentivos fiscais.

§ 1º A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 18. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária, serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

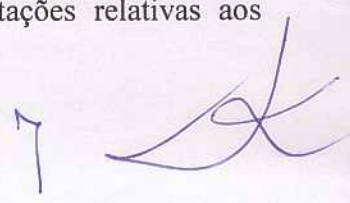
§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 90 (noventa) dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita.

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até cinquenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes cinquenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e



V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 20. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas no três exercício anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;



Anexo IV – Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por ações;e

Anexo VI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

Anexo VII – Riscos Fiscais e Providências;

Demonstrativo da Evolução da Receita;

Demonstrativo da Evolução da Despesa;

Discriminação das Receitas;

Discriminação das Despesas;

Relatório das Despesas por Órgãos, Unidade e Categorias Econômicas;

Planilha de Identificação de Projetos, Atividades e Operações

Especiais;

Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias

Econômicas;

Anexo 2 da Lei 4.320/64 – Receita por Categoria Econômica;

Anexo 2 da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa por Categoria

Econômica;

Anexo 5 da Lei 4.320/64 – Funções e Subfunções de Governo;

Anexo 6 da Lei 4.320/64 – Programa de Trabalho de Governo;

Anexo 7 da Lei 4.320/64 – Programa de Trabalho de Governo;

Anexo 8 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Despesa por Funções,
Subfunções e Programas;

Anexo 9 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e
Funções;

Art. 21. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de
2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º art. 182 da Constituição; e



II – entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 23. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 24. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas mensais de realização de receitas, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;

II – metas bimestrais de realização de receitas, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 25. Se o autógrafo da lei orçamentária não for devolvido ao Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2014, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



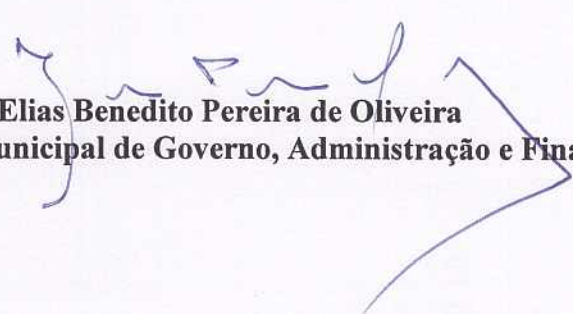
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 10 de junho de 2014.



KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e afixada em local de costume para conhecimento dos interessados, conforme determina o art. 61 da Lei Orgânica do Município, na presente data.



Elias Benedito Pereira de Oliveira
Secretário Municipal de Governo, Administração e Finanças